



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Projeto de Lei do Executivo nº 042/2018

Vem a exame nesta assessoria jurídica o Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Executivo número 042/2018, que **“ALTERA ARTIGOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.759/2011 E 2.791/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, convém referir que o art. 168, inc. II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece que é objeto de deliberação do plenário o PROJETO DE LEI.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, entendo que o mesmo atende as normas de direito público, pois conforme prevê o artigo 53, § 1º, alínea a, compete ao Prefeito Municipal:

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual. quer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; (grifei).

Importante salientar que as atribuições do cargo, a alocação salarial, a carga horária, as condições de trabalho e os requisitos para provimento são matérias de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Importante, destacar também, como consta na exposição de motivos, que a subtração não atinge nenhum profissional da educação e sim corrige uma distorção de lei, desta forma, não atinge o princípio da irredutibilidade¹.

¹ Art. 19. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

(...)

§ 3º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Portanto, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido à análise, discussão e votação pelos nobres Vereadores, que detêm legitimidade para decidir pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei.

Assim, nosso parecer é FAVORÁVEL à submissão do presente projeto de lei à análise, discussão e votação pelo plenário.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 28 DE SETEMBRO DE 2018.

EDINÉIA GOSCH POMPEU DA SILVA
Assessora Jurídica

